SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008080-96.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou

Fornecimento de Medicamentos

Requerente: THEREZA TREVIZAN DE OLIVEIRA

Requerido: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SÃO CARLOS e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por THEREZA TREVIZAN DE OLIVEIRA contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob o argumento de que padece de degeneração macular relacionada à idade, na forma úmida, no olho direito, razão pela qual lhe foi prescrita a aplicação mensal de injeções intravítreas do medicamento Ranibizumab 10mg/L, inicialmente 06 (seis) aplicações com intervalo de 01 (um) mês entre elas, podendo, dependendo da resposta ao tratamento, chegar a 24 (vinte e quatro) aplicações; que não tem condições de manter o tratamento com a medicação prescrita, considerada de alto custo; que no ano de 2012, quando foi diagnosticada com a mesma doença, no olho esquerdo, solicitou o fornecimento da medicação, administrativamente, que foi atendida, porém, a espera foi tão grande que quando recebeu a medicação, já não mais havia recuperação para aquele olho, tendo a medicação sido devolvida à Secretaria Municipal de Saúde. Requereu, em sede de antecipação de tutela, o fornecimento da medicação pelas requeridas, na quantidade necessária, assim como o serviço de aplicação, até ordem médica em contrário.

Determinou-se que a autora emendasse a inicial para o fim de incluir a Fazenda Pública do Estado de São Paulo no polo passivo da ação, uma vez que, o medicamento pleiteado é considerado de alto custo (fls. 23). Desta decisão, a Fazenda do Estado interpôs Agravo de Instrumento (fls. 41), ao qual foi negado provimento, conforme consulta realizada no

endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo¹.

Manifestação do Ministério Público às fls. 36.

Pela decisão de fls. 26/28 foi recebida a emenda à inicial e deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se às requeridas que adotassem as providências necessárias para a aquisição e fornecimento à autora do medicamento pleiteado, assim como o serviço de aplicação, sob pena de sequestro.

Citado (fls. 37), o Município de São Carlos apresentou contestação às fls. 54/63, fundamentando, que a saúde é um direito de todos e, como tal, deve ser garantido o seu acesso universal e igualitário, mediante políticas sociais e econômicas. Requereu a improcedência do pedido.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em contestação (fls. 74/79), postula a improcedência do pedido, sustentando que não há provas nos autos apontando que o medicamento pleiteado seja o único eficaz para o tratamento da doença que acomete a autora, sendo que o SUS coloca à disposição do cidadão outros medicamentos com ação terapêutica similar, bem como disponibiliza profissionais aptos para a aplicação.

Réplica às fls. 81/84.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido comporta acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa da declaração de necessidade de fls. 10.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde,

http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/sg/search.do;jsessionid=515E2BD8991C22EFD082FE96CCA08060.cpo5?convers ationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=5&cbPesquisa=NMPARTE&tipoNuProcesso=UNIFIC ADO&dePesquisa=THEREZA+TREVIZAN++DE+OLIVEIRA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

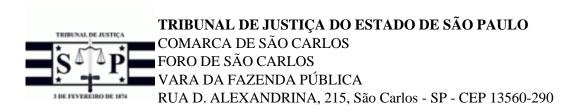
Além disso, a autora demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 10) e, ainda que assim não se entendesse, tem-se que ela é idosa (fls. 10) e o Estatuto do Idoso, que lhe garante atenção integral à saúde, não impôs nenhuma condicionante ao reconhecimento do seu direito, além da idade.

Ademais, a necessidade da medicação foi atestada pelo médico que acompanhava a autora, que inclusive relatou os prejuízos decorrentes da demora na entrega do medicamento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada.

Diante da sucumbência, condeno os requeridos, solidariamente, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo, por equidade, em 700,00 (setecentos reais) ficando isentos de custas, na forma da lei.

P.R.I.C.



São Carlos, 13 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA